

PROJETO DE LEI Nº DE 2018

Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se, com o presente Projeto de Lei, trazer à baila o entendimento da doutrina e jurisprudência acerca da aplicabilidade do dano moral ‘in re ipsa’ aos casos de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito.

Percebe-se que o conceito trazido tanto pela doutrina majoritária, quanto pela pacífica jurisprudência dos Tribunais, o conceito de dano moral por si só deve ser comprovado, observando requisitos indispensáveis para caracterização do mesmo. Pois se está diante do sentimento de dor, tristeza, humilhação da honra.

No caso do dano *in re ipsa*, não se faz necessária à apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano, ou seja, se presume o dano. Uma das situações mais corriqueiras é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), Cadastro de Inadimplência (Cadin) e Serasa, por exemplo, que são bancos de dados que armazenam informações sobre dívidas vencidas e não pagas, além de registros como protesto de título, ações judiciais e cheques sem fundos. Os cadastros dificultam a concessão do crédito, já que, por não terem realizado o pagamento de dívidas, as pessoas recebem tratamento mais cuidadoso das instituições financeiras.

Uma pessoa que tem seu nome sujo, ou seja, inserido nesses cadastros, terá restrições financeiras. Os nomes podem ficar inscritos nos cadastros por um período máximo de cinco anos, desde que a pessoa não deixe de pagar outras dívidas no período.

Para os casos de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, a doutrina mais especializada no assunto e a jurisprudência dominante dos Tribunais, vêm

entendendo que a consequência do dano encontra-se ínsita na própria ofensa, porquanto deflui da ordem natural das coisas, tomando-se como parâmetro a vida comum das pessoas.

Logo, não se faz por necessária a prova da dor, tristeza e humilhação sofrida, sendo bastante a comprovação do fato ofensivo perpetuado pela inscrição nos cadastros de inadimplentes para a demonstração da existência do dano moral.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

Deputado **CLEBER VERDE**